



**PROCESSO Nº : 13146-6/2012**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE CLÁUDIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : SHEILA YOTZCHETZ**

### **PARECER Nº 7236/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal.  
Exercício de 2012. Fundo Municipal de  
Previdência Social dos Servidores  
Públicos de Cláudia. Manifestação pela  
regularidade, com expedição de  
determinações legais.

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cláudia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da gestora, **Sra. Sheila Yotzchetz**, e das responsáveis **Sra. Fábيا Pereira Ortega** (Contadora) e **Sra. Ana Paula Feldhaus Diel** (Controladora Interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 21 a 23/11/2012 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 98/121, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi citada consoante documentos de fls. 123/126, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentou defesa instruída de documentos às fls. 128/213 e 217/294.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 296/301, no qual consignou pelo saneamento de 01 (um) achado e manutenção de 03 (três) irregularidades.

Por derradeiro, a gestora foi notificada por meio eletrônico (fls. 306/308) para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentou consoante fls. 311/327.

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos:

**1. HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

Não se constatou um representante do Fundo especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme exige o artigo 67 da lei nº 8.666/93;

**3. LB 07 . Previdência. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).**

Segundo o relatório de Avaliação Atuarial, item 7.9, “a contribuição dos Servidores e do Ente Municipal, consideradas de “compromisso normal” (custo Normal), são insuficientes para manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ao longo do anos...”

**4. KB 10. Pessoal. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - REINCIDENTE**

O contador é prestador de serviço contratado mediante processo licitatório na modalidade Convite nº 001/2010, sendo aditivado desde então.



Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

Passo a analisar os apontamentos não sanados.

#### **3.1 – CONTRATO**

O **item 1 (HB 04)** relata a inexistência de um representante do Fundo Previdenciário para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

A gestora alega que o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos foi realizado, conforme Portaria nº 003/2012, de 02 de janeiro de 2012, pela Sra. Sheila Yotzchetz e ainda, apresenta pareceres semestrais dos contratos firmados junto ao RPPS.

A Secex não aceita as alegações defensivas, pois durante a inspeção “in loco” não constava a referida portaria junto aos contratos e, também, nas



cláusulas contratuais não havia nenhuma referência ao fiscal. E, que mesmo arguindo a gestora (em novembro de 2012, quando da auditoria) sobre a existência de fiscal de contrato, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse indicação de alguma pessoa responsável pela fiscalização.

Ressalta também que a gestora nomeou a si própria para fiscalizar os contratos firmados por ela, não havendo segregação de funções.

Em sede de alegações finais, a gestora se manifesta salientando que tais documentos não foram solicitados durante a auditoria, sequer mencionada a falta da respectiva cláusula nos contratos, por isso não foram apresentados e que, a sua nomeação como gestora de contratos se fez por ser a única servidora do RPPS.

Incumbe ao agente da Administração acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando as ocorrências relevantes e documentando eventuais equívocos a serem sanados. Parte-se do pressuposto que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

A determinação de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos está expressa no art. 67 da Lei nº 8.666/93, portanto, não há que se falar de necessidade dos auditores solicitarem tal documentação.

Outrossim, a gestora não pode assumir o papel tanto de parte no contrato, como Contratante, e como fiscal, pois estaria fiscalizando a si própria e ao particular.

Mesmo que a gestora seja a única servidora do RPPS, conforme autoriza a Lei Municipal nº 436/2012, em seu artigo 88, esta poderia requisitar servidores da Prefeitura Municipal para desempenhar atividades administrativas.

**Lei Municipal de Cláudia nº 436, de 31 de julho de 2012.**



## SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 86 - A admissão de pessoal a serviço do PREVI-CLÁUDIA se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo.

Art. 87 - O quadro de pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador, *ad referendum*, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVI-CLÁUDIA reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 88 - O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.**

Parágrafo único. O Servidor municipal requisitado para exercer o cargo de Contabilista do PREVI-CLÁUDIA fará jus ao recebimento de uma gratificação mensal no valor de R\$ 600,00, (seiscentos reais), reajustável nas mesmas épocas e no mesmo percentual de reajuste que vier a ser concedido aos Servidores Municipais. (grifo nosso)

Assim, em razão do descumprimento das determinações constantes na Lei de Licitações, sugiro a realização de determinação ao atual gestor para que requisite servidores da Prefeitura Municipal para atuar junto ao Fundo Previdenciário visando suprir as necessidades administrativas, bem como pela aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 3.2 – PESSOAL

O **item 4 (KB 10)** discorre que o cargo de contador é ocupado por prestador de serviço contratado mediante processo licitatório na modalidade Convite nº 001/2010, sendo aditivado desde então.

A defesa alega que devido ao limite de gastos com despesas administrativas, não é possível realizar concurso para contador do Fundo. E que para atender as recomendações do Tribunal de Contas, nas contas do exercício de 2011, a Lei nº 436/2012, artigo 88, instituiu uma gratificação de função ao servidor efetivo que viesse a desempenhar a função de contador, mas que mesmo realizando



requerimento à Prefeitura Municipal não obteve resposta formal durante todo o exercício de 2012, obtendo apenas resposta verbal de que não era possível a disponibilização do Contador.

Que em razão disso, ocorreu o não cumprimento desta recomendação no exercício de 2012 em virtude de circunstâncias alheia a sua vontade e que somente em 2013 a Administração Municipal disponibilizou o Sr. Adenor Burille, para responder pela contabilidade do Previ-Cláudia.

Razões não assistem à gestora.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

A Resolução de Consulta 37/2011 desta Corte de Contas disciplina que:

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

O provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Assim, consoante explanação técnica, este Parquet de Contas entende pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II do



Regimento Interno desta Corte de Contas.

### **3.1 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

O **item 3 (LB 07)** versa sobre a impossibilidade do RPPS de garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005), segundo o relatório de Avaliação Atuarial, item 7.9.

A defesa admite que a avaliação atuarial dos últimos três anos tem apontado para um déficit atuarial e para a necessidade de ser instituída uma alíquota chamada de CUSTO SUPLEMENTAR (ou especial), para financiar o Déficit nos próximos 35 anos, conforme determina a Portaria MPS 403/2008. Apresenta exemplos de fundos de previdências que não conseguem manter os benefícios aos segurados (AERO-VARIG), justificando que se a seguradora quebrar, também deixará os seus segurados sem os benefícios. Informa, ainda, que analisando todos os DRAAS no site do MPS, afirma que todas as avaliações atuariais do PREVI-CLAUDIA, desde o início de suas atividades, foram realizadas sem considerar a possibilidade de RESSEGURO para os pagamentos dos benefícios de riscos.

A Secex mantém a irregularidade por ter constatado que o Previ-Cláudia apresenta déficit atuarial, necessitando de fazer um resseguro ou instituir uma alíquota de CUSTO SUPLEMENTAR, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo. Porém, não constata ações para implantação de nenhuma das opções acima, visando assegurar o equilíbrio financeiro do PREVI-CLAUDIA.

A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em seu artigo 1º, incisos I e IV, disciplina:



*“Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

*(...)*

*IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;*

*(...)”*

Interpreta-se do dispositivo acima, que para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário a contratação de cálculo atuarial. Efetuado o cálculo, o atuário encaminha ao gestor público uma avaliação atuarial, que determina a linha de conduta que o mesmo deve seguir com relação ao regime próprio, ou seja, é através da avaliação atuarial inicial, que o gestor terá toda a orientação necessária para avaliar o seu regime próprio de previdência.

Como é sabido que a obrigatoriedade de que o Regime Próprio abranja um número mínimo de segurados não viola a autonomia municipal, atendendo ao objetivo precípuo da lei: o equilíbrio atuarial. O Município deve ser capaz de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro (RE 424838 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 21/06/2010).

De acordo com as informações apresentadas na defesa, tem-se que estão sendo realizadas as avaliações atuariais do Município de Cláudia. Contudo, como observado pela própria gestora, ficou demonstrada a existência de déficit atuarial, mas não houve a comprovação de tomada de qualquer providência no intuito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, primando pela possibilidade de garantia da totalidade dos riscos cobertos sem a necessidades de resseguros, infringindo assim a disposição contida no inciso IV, da citada Lei.



Portanto, mantém-se a impropriedade em tela, uma vez que nos resultados da avaliação atuarial realizada na PREVI-CLAUDIA, não foram adotadas providências quanto à necessidade ou não de efetuar o resseguro aos possíveis riscos, não garantindo aos segurados a certeza dos direitos a aposentadoria e pensão. A completa informação no estudo atuarial é de suma importância para prevenção dos riscos e avaliação de expectativas, principalmente na administração de seguros e fundos de pensão.

Assim, considerando os argumentos acima expostos, em face da clara desobediência aos ditames da Lei nº 9.717/1998, entendo pela necessidade de aplicação de penalidade à gestora, nos termos do art. 75 e 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 289, II, do RITCE/MT, além da necessidade de determinação ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

## **5 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo regular, com determinações legais e recomendações**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cláudia**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. Sheila Yotzchetz**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **aplicação de multa à gestora, Sra. Sheila Yotzchetz**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades dos itens **1 (HB 04), 3 (LB 07) e 4 (KB 10)**, sendo uma para cada fato;

c) pela **determinação** ao atual gestor:

c.1) para que **requisite** servidores da Prefeitura Municipal para atuar junto ao Fundo Previdenciário visando suprir as necessidades administrativas (item 1 e 4);

c.2) para que **adote** medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro (item 3);

d) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 24 de setembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas